



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 270
Rub.:

PROCESSO Nº : 7593-0/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
INTERESSADO : JOSÉ GUEDES DE SOUZA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1497/2013

Manifesta-se pelo conhecimento do pedido de rescisão e pela procedência parcial do pedido de rescisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Rescisão**, proposto pelo então prefeito de Rondolândia, **Sr. José Guedes de Souza**, solicitando a desconstituição do Acórdão nº 2101/2009 (processo nº. 6513-7/2009), que julgou as contas anuais da sua gestão, referente ao exercício de 2008.

Em julgamento singular, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima reconheceu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, porém não se manifestou sobre o pedido de efeito suspensivo do Acórdão que se pretendia rescindir.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 271
Rub.:

Insatisfeito, o recorrente apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão singular 1311/LHL/2012.

Em novo julgamento, o Conselheiro Substituto votou e o Pleno do Tribunal de Contas decidiu pelo não exercício do juízo de retratação no Agravo e pelo conhecimento do Pedido de Rescisão recebendo-o sem efeito suspensivo (fl. 225).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões do pedido de rescisão, concluindo pela manutenção de uma das três irregularidades existentes nas contas de gestão.

Vieram os autos para análise e parecer conclusivo.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Com o pedido de rescisão apresentado, o recorrente visa o saneamento das irregularidades constatadas e mantidas no Acórdão 2101/2009. Assim, passo a análise individualizada dos fundamentos apresentados pelo ex-gestor da Prefeitura Municipal de Rondolândia.

01 – A06 - Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestre do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da LRF), no total de R\$ 669.458,07 (seiscentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e

cinquenta e oito reais e sete centavos).

Para afastar esta impropriedade, o recorrente alega que essas despesas se referem à folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, bem como do INSS patronal também desse período. Que a folha de dezembro é paga somente em janeiro e que além destas, não deixou outras despesas liquidadas e não pagas, exceto as dos convênios que foram promovido o empenho global (Caixa Econômica, SINFRA, FUNASA e MDS).

Pois bem, da análise do quadro montado pela SECEX no relatório de folhas 263, conforme abaixo, observa-se que dentre os débitos inseridos em restos a pagar processados, estão a folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro, além das contribuições previdenciárias desses meses.

Credor	Valor
A. Amaro Leite	15.222,22
Brasil Telecon S.A.	6.413,59
Centrais Elétricas Matrogrossenses S.A	22.289,72
Joanilson Miranda Cardoso	4.124,85
Folha de Pagamento	452.326,70
Contribuição Previdenciárias - INSS	160.246,39
PASEP	2.070,59



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.: 273

Rub.:

R.C.M Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.	6.763,31
TOTAL de Restos a pagar processados	669.458,07
Disponibilidade financeira	33.182,36
Restos processado sem cobertura financeira	636.275,71

Rege nesta Egrégia Corte de Contas o entendimento de que os restos a pagar referentes à despesa com pessoal, por se tratar de despesa não contraída nos dois últimos quadrimestres, não se enquadra na proibição prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Nesse sentido, cito os Acórdãos 1.510/2002 e 451/2002 TCEMT:

“Acórdãos nos 1.510/2002 (DOE, 21/08/2002) e 451/2002 (DOE, 03/04/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento. O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em Restos a Pagar.”



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 274
Rub.:

Com efeito, aplicando na hipótese o entendimento supra, e excluindo dos restos a pagar os gastos com pessoal e encargos, pois não são novas despesas com pessoal, e as despesas com energia, PASEP e telefone que são serviços de caráter continuado que não foram contratados para período específico, observa-se que do montante de débitos, apenas R\$ 26.111,08 foram contraídos nos dois últimos quadrimestres.

Dessarte, comparando a cifra acima citada com o valor da disponibilidade financeira (R\$ 33.182,36), não se há falar em violação do artigo 42 da LRF, razão pela qual a irregularidade deve ser sanada.

Apesar de restar demonstrado nos autos que a prefeitura deixou o valor de R\$ 636.275,71, de restos a pagar processados sem cobertura financeira, tal impropriedade não pode ser considerada nessa análise, tendo em vista não ter sido prevista nas contas de gestão

Pelo exposto, opinamos pelo saneamento da irregularidade.

02 – A07: Déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.073.413,03 (Hum milhão, setenta e três mil, quatrocentos e treze reais e três centavos) sem adoção das providências efetivas (art. 169 CF e 9º da LRF);

Para justificar esta impropriedade, o recorrente alega que o déficit ocorreu em virtude de convênios realizados com outros entes da federação, cujo repasse não ocorreu dentro do exercício de 2008.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 275
Rub.:

Para tanto, apresenta quadro com relação de seis convênios firmados nos anos de 2006, 2007 e 2008 e que ainda se encontravam em execução e tiveram seus valores empenhados de forma global, tendo a continuidade da execução postergada para o exercício de 2009.

Com razão o recorrente.

Nota-se dos autos e do relatório da SECEX que o déficit orçamentário ocorreu em virtude de ter sido realizado empenhos globais de convênios que não foram executados na integralidade por ausência de repasse.

A Orientação Normativa TCEMT nº 04/2012, estabeleceu regras e diretrizes para a apuração do resultado da execução orçamentária, *in verbis*:

“Eventual déficit de execução orçamentária causado em decorrência de atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais e/ou voluntárias programadas para o exercício, por descumprimento de obrigação exclusiva do Ente repassador/concedente, não será considerado irregularidade passível de penalização do gestor.”

Em que pese tal orientação seja atual e a irregularidade tenha sido constatada em 2008, por ser a nova interpretação mais benéfica deve ser aplicada na hipótese.

Dessarte, com fulcro nessa orientação, este Parquet opina pela não
Gabinete do Procurador Geral Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 6

aplicação de penalidade ao gestor e pelo afastamento da irregularidade, mormente porque a apuração de déficit orçamentário é matéria de apreciação em contas de governo e aqui se analisa contas de gestão.

Pelo exposto, reconheço como sanada esta irregularidade.

3 - E42 : Remessa com atraso de documentos(art. 208 C.E e art. 164 e 175 Res. 14/07 TCE), referentes aos Balancetes Mensais, APLIC e LRF – Cidadão.

O argumento apresentado pelo recorrente para afastar esta impropriedade consiste não fato de que as peculiaridades do município e seu isolamento, são quase sempre os responsáveis pelas falhas e descumprimentos nos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas, dentre eles o envio dos balancetes mensais, se constituindo em verdadeiro martírio.

Sem razão o recorrente.

O envio intempestivo de informações referentes aos Balancetes Mensais (APLIC e LRF) no sistema APLIC dificulta o trabalho de controle realizado por esta Corte de Contas.

Todo administrador público deve se atentar aos prazos estabelecidos por esta Egrégia Corte de Contas e a veracidade das informações prestadas, visto que a transparência na gestão fiscal administrativa permite a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 277
Rub.:

As Prefeituras que tem algum problema corriqueiro para cumprimento dos prazos têm o dever de se anteciparem aos fatos e se preparar, de modo a minimizar os impactos que algum fator externo possa ter na finalização das suas atividades administrativas.

Desse modo, mantem-se inalterado o Acórdão no que tange a essa irregularidade.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente **pedido de rescisão**;

b) no mérito, pela **procedência parcial do pedido** com a **retificação parcial do Acórdão nº 2.101/2009**, nos seguintes moldes:

b.1) para o fim de considerar sanadas as irregularidades n. 01 e 02;

b.2) afastar a multa de 100 UPF's, correspondente a essas irregularidades;

b.3) em virtude de considerarmos sanadas as duas irregularidades



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 278
Rub.:

citadas, opinamos pela **regularidade com determinações legais**, das contas anuais de gestão do exercício de 2008 da unidade jurisdicionada em questão.

b.4) **manter inalterado** os demais termos do Acórdão nº 2.101/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 21 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR

Procurador de Contas